

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SUBPREFEITURA DE PIRITUBA / JARAGUÁ****Gabinete do Subprefeito**

Rua Carlos da Cunha Mattos, 61/67, - Bairro Chácara Inglesa - São Paulo/SP - CEP 05140-040

Telefone: 3973-2512

São Paulo, 16 de dezembro de 2024.

Ofício nº 1784/SUB-PJ/GABINETE/2024**ASSUNTO: Solicitação referente ao Ofício SSG SUSPENSÃO 30016/2024***Referência:* Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 6051.2024/0003229-9.

Com cordiais cumprimentos, em atenção ao ofício acima elencado, temos a informar que procedemos a anulação do despacho homologatório, conforme comprovante anexado ao presente ofício, bem como manifestação da pregoeira em documento SEI 116236735.

Visando atender a determinação deste Egrégio Tribunal de Contas do Município de São Paulo, solicitamos **AUTORIZAÇÃO**, para a retomada do procedimento licitatório, para a conclusão do referido certame.

É o que nos compete solicitar para prosseguimento.

No ensejo, colocando-nos à disposição para demais esclarecimentos que reputar necessários, renovamos protestos de apreço.

À**Ilma. Sra. Roseli de Moraes Chaves****Subsecretária-Geral****TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****Av. Prof. Ascendino Reis, nº 1.130 • São Paulo/SP • CEP 04027-000 • (11) 5080-1000****Marcos Antonio Zerbini****Subprefeito(a)**

Em 16/12/2024, às 11:59.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **116360950** e o código CRC **BE6920A9**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 6051.2024/0003229-9

SEI nº 116360950

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SUBPREFEITURA DE PIRITUBA / JARAGUÁ****Comissão Permanente de Licitação**

Rua Carlos da Cunha Mattos, 61/67, - Bairro Chácara Inglesa - São Paulo/SP - CEP 05140-040

Telefone: 3973-2533

PROCESSO 6051.2024/0003229-9**Encaminhamento SUB-PJ/CAF/CPL Nº 116236735**

À

Assessoria Jurídica

Sra. Diretora

Assunto: Representação – Representação em face do Edital do Pregão Eletrônico 04/SUBPJ/2024, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de conservação e manutenção de áreas verdes, áreas urbanizadas e áreas ajardinadas, na jurisdição da Subprefeitura Pirituba/Jaraguá - OFÍCIO SSG SUSPENSÃO 30016/2024 - Processo Eletrônico TC/023880/2024

Trata o presente de Relatório Conclusivo apresentado pelo Egrégio Tribunal de Contas dos Município de São Paulo sob SEI 116006970, em razão da representação interposta por Adriano Pessoa dos Santos, Sócio-Diretor da empresa APENG SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA, em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 004/SUB-PJ/2024, cujo o objeto visa a Contratação de empresa para prestação de serviços de conservação e manutenção de áreas verdes, áreas urbanizadas e áreas ajardinadas, na jurisdição da Subprefeitura Pirituba / Jaraguá, apresentado pelo Egrégio Tribunal de Contas sob SEI 115578305, sendo os seguintes itens objeto da Representação:

- I. Inabilitação da empresa pela origem, não possui respaldo legal, na medida em que, a empresa teria comprovado ter capacidade técnica superior ao exigido pelo edital - Subitem 2.1. do Relatório Preliminar;
- II. A decisão por sua inabilitação teria sido calcadas em excessivo formalismo, em consequentes violação à competitividade, à economicidade e à seleção da proposta mais vantajosa por parte da Administração - Subitem 2.2. do Relatório Preliminar;

A presente Representação foi submetida a Coordenadoria de Projeto Obra, ora unidade requisitante, para ciência e manifestação quantos aos itens objeto da referida representação conforme demonstrado em SEI's 115579017 e 115649082, a qual se manifestou em SEI 115689398.

Após a apreciação da justificativa apresentada por aquela Coordenadoria, o Tribunal de Contas apresentou o Relatório da Auditoria, a qual analisou as razões apresentadas por esta Subprefeitura e, ao final, concluiu pela **MANUTENÇÃO DA PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO**, relatório este, que transcrevemos em breve resumo.

“(…) a leitura do conjunto dos documentos do instrumento convocatório, apenas com base nas próprias cláusulas do certame, denota-se que a desclassificação da Representante com base na exigência do item 8.3.1 do Anexo II-A do Edital, relacionada à obrigação de registro ou inscrição da licitante e de seus responsáveis técnicos no CFTA, aparenta ser inadequada e desnecessariamente restritiva, ao conflitar com o disposto no Edital e no item 8.9 do Anexo II-A.

A desclassificação é indevida porque, ao não se permitir a comprovação de registro ou inscrição no CREA, em aplicação literal de um item do Termo de Referência aparentemente despropositado e destoante, restringe-se desnecessariamente o universo de empresas tidas como aptas a prestar o serviço, ocorrendo, nesse sentido, violação ao art. 9º, I, "a", da Lei Federal nº 14.133/2021, e ao art. 5º da mesma lei (por deixar de se selecionar a proposta mais vantajosa).

(...) No entanto, a indispensabilidade do trabalho do técnico e a presença do profissional de nível técnico na prestação do serviço não se confundem com a comprovação da qualificação técnico-profissional requerida no item 12.5.4.3 do Edital e no item 8.9 do Anexo II-A.

A contratação da equipe que prestará o serviço poderá ser realizada após a fase de habilitação. Não é necessário exigir certidões para toda espécie de profissional previsto na equipe, sob pena de se restringir desnecessariamente o universo competitivo. Assim, a simples necessidade de técnico agrícola na equipe não significa que seja preciso exigir certidões a seu respeito, nem que o responsável técnico deva ser exclusivamente técnico agrícola (especialmente se houver profissional de nível superior com capacidade de substituí-lo).

A qualificação técnico-profissional refere-se ao profissional detentor de atestado ou certidão que comprove execução de serviços pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação. Esse requisito foi atendido pelo Representante ao apresentar atestado/certidão de engenheiro agrônomo.

"Desta forma, a conclusão da Auditoria desta Corte foi no sentido de que a exigência exclusiva de certidões relativas a profissionais de nível técnico mostrou-se desarrazoada, restringindo o caráter competitivo da licitação, em violação direta aos princípios constantes na Lei Federal n. 14.133/2021".

A seguir o Relatório Conclusivo da Auditoria daquela Corte, foi submetido a apreciação Excelentíssimo Senhor Conselheiro, o qual apresentou sua decisão que transcrevemos abaixo:

"Diante de todo o exposto, considerando os apontamentos da Auditoria desta Corte, consignadas nos Relatórios Preliminar e Conclusivo, que concluíram pela procedência da Representação, uma vez que (i) a desclassificação da empresa Representante está em desacordo com o item 12.5.4 do Edital, em afronta aos princípios da legalidade, da isonomia e do julgamento objetivo, além do fato de que (ii) a licitante desclassificada apresentou melhor preço em relação à primeira colocada, em desacordo com o princípio da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa e, finalmente, diante de iminência da possibilidade de assinatura do contrato com a empresa vencedora, o que enseja a atuação cautelar do Controle Externo",

"**DETERMINO**, com fundamento nos artigos 19, incisos VII e VIII da Lei Municipal nº 9.167/80, e 101, § 1º, alínea "d", do Regimento Interno, a **SUSPENSÃO** do Edital de Pregão Eletrônico nº 04/SUBPJ/2024, cujo objeto é a "Contratação de empresa para prestação de serviços de conservação e manutenção de áreas verdes, áreas urbanizadas e áreas ajardinadas, na jurisdição da Subprefeitura Pirituba/Jaraguá", até decisão terminativa acerca do mérito da presente".

Balizados no Relatório Conclusivo, o Gabinete do Subprefeito efetuou a Suspensão do Procedimento Licitatório, conforme demonstrado em Comunicado sob SEI 116007180.

Dada a presente suspensão, bem como a ciência da decisão do Excelentíssimo Senhor Conselheiro, pela **Procedência da Representação**, tenho a informar que conforme já relatado no julgamento do referido recurso, é dever do agente administrativo zelar pela legalidade, agindo de forma coerente e razoável, podendo rever e adequar seus atos, modificando-os quando necessário.

Face a decisão proferida pela unidade técnica competente quanto a inabilitação da empresa APENG SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA em SEI 113938624, a qual foi mantida no julgamento do recurso sob SEI 115079967, esta Pregoeira em nada pode opinar por tratar-se eminentemente de questão técnica.

Saliento ainda que o pregoeiro necessita dos apontamentos técnicos para a fundamentação de sua decisão, sendo esta a minha conduta em ambas as fases, ou seja, na Fase da Habilitação e no Julgamento do Recurso, onde tão somente busquei zelar pela idoneidade dos atos nos procedimentos licitatórios e pela contratação da proposta mais vantajosa para a Administração.

Diante de todo o exposto, bem como de tudo que foi carreado a este processo, em especial o Relatório Final do Excelentíssimo Senhor Conselheiro sobre a Procedência da Representação, submetemos o

presente a apreciação e manifestação desta Assessoria Jurídica, com posterior remessa ao Senhor Subprefeito, sugerindo a revisão dos atos ora tomados, para tornar nulo o despacho homologatório sob SEI 115384218 , e da mesma forma submeter ao Tribunal de Contas do Município de São Paulo nossa decisão, visando a autorização para a retomada do certame licitatório.



Márcia Regina da Silva
Pregoeiro(a)

Em 13/12/2024, às 13:18.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **116236735** e o código CRC **B00CE609**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SUBPREFEITURA DE PIRITUBA / JARAGUÁ****Assessoria Jurídica**

Rua Carlos da Cunha Mattos, 61/67, - Bairro Chácara Inglesa - São Paulo/SP - CEP 05140-040

Telefone: 3973-2516

PROCESSO 6051.2024/0003229-9

Parecer SUB-PJ/AJ Nº 116299410

São Paulo, 13 de dezembro de 2024.

SUB-PJ/GAB

Sr. Subprefeito

INTERESSADO: Prefeitura do Município de São Paulo/Subprefeitura Pirituba Jaraguá

ASSUNTO: Representação em face do Edital do Pregão Eletrônico 04/SUBPJ/2024, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de conservação e manutenção de áreas verdes, áreas urbanizadas e áreas ajardinadas, na jurisdição da Subprefeitura Pirituba/Jaraguá - OFÍCIO SSG SUSPENSÃO 30016/2024 - Processo Eletrônico TC/023880/2024

RELATÓRIO

O presente cuida da solicitação de parecer jurídico, com posterior remessa ao Senhor Subprefeito, proferido pelo SUB-PJ/CAF/CPL (116236735), sugerindo a revisão dos atos ora tomados, para tornar nulo o despacho homologatório sob SEI [115384218](#), visando a autorização para a retomada do certame licitatório.

Trata-se de Representação, conforme razões devidamente relatadas, perante o Egrégio Tribunal de Contas dos Município de São Paulo, interposta por Adriano Pessoa dos Santos, Sócio-Diretor da empresa APENG SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA, em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 004/SUB-PJ/2024, cujo o objeto visa a Contratação de empresa para prestação de serviços de conservação e manutenção de áreas verdes, áreas urbanizadas e áreas ajardinadas, na jurisdição da Subprefeitura Pirituba / Jaraguá.

Conforme se constata em SEI (116006970), por ordem do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, fora encaminhado ofício, determinando no prazo de 48 horas, a SUSPENSÃO do certame Licitatório, até a decisão terminativa acerca do mérito da representação. O comunicado de cumprimento da SUSPENSÃO, conforme publicação em SEI (116040415).

DA ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, cumpre ressaltar que o presente parecer jurídico tem o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não, conforme as informações trazidas a análise jurídica.

Considerando o princípio da eficiência que determina que o administrador escolha, dentre as diversas possíveis soluções, a mais eficiente e, ainda, em respeito ao princípio da razoabilidade que é um dos alicerces do direito administrativo, que impõe que as decisões administrativas devem ser reflexos do bom senso e sejam dotadas de razão.

A Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo aos princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

A anulação é o ato no caso de ocorrência de uma ilegalidade (vício) e, em razão disso, determina-se o desfazimento parcial ou integral do certame.

Assim, segundo a Lei nº 14.133/2021, diante de uma irregularidade, a Administração deve, primeiro, buscar corrigir o vício, e somente se não for possível tal correção, deve lançar mão de um ato de anulação, nos termos do art. 71 da Lei nº 14.133/2021, vejamos:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

I – determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;

[...]

III – proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável; [...]

Porém, identificando a impossibilidade dessa correção, a autoridade superior, de ofício ou a pedido, poderá anular a licitação, no todo ou em parte, a fim de que tal vício não comprometa a integridade dos resultados do certame.

A excepcionalidade na anulação de um certame respeita o princípio, segundo o qual não deve ser reconhecida a nulidade quando não há dano às partes envolvidas ou ao objeto cancelado pelo procedimento.

Assim, a lei dispõe que nesses casos de anulação deve ser garantida a prévia manifestação dos interessados, a fim de que se dê voz sobre a gravidade da irregularidade identificada. Essa previsão demonstra que a anulação é medida que resguarda o interesse das próprias partes envolvidas, de modo que a não concessão de oportunidade prévia para manifestação pode ser, inclusive, uma irregularidade sobre o ato de anulação. Já que no presente caso, à anulação ocorre após a adjudicação do objeto e a homologação do certame.

Há, no entanto, casos em que a própria Administração Pública, pode, excepcionalmente, optar pela convalidação das irregularidades ocorridas, porque esta atitude se apresenta como mais favorável ao interesse público.

Embora tenha ocorrido falhas em relação à competitividade do certame, ainda assim, o procedimento poderá resultar na celebração de contratos com preços vantajosos para a Administração,

pois os vícios identificados poderão ser convalidados em favor do interesse público. Assim, deve haver sempre um juízo de ponderação sobre o interesse público e o interesse das partes envolvidas.

Diante disso, a Administração Pública tem autonomia para anular ou revogar seus atos administrativos, sem necessidade de intervenção judicial, quando estes se apresentarem, respectivamente, ilegais ou contrários à conveniência ou à oportunidade administrativa.

O Supremo Tribunal Federal há muito tempo consolidou sua jurisprudência no sentido de que a Administração Pública, tem o poder de rever os seus próprios atos quando os mesmos se revestem de nulidades ou quando se tornam inconvenientes e desinteressantes para o interesse público. Em verdade, em função da longevidade da pacificação desse entendimento, essa matéria já foi até mesmo sumulada. Veja:

SÚMULA 346 do STF

“A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.”

SÚMULA 473 do STF

“A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

A autotutela é a emanção do princípio da legalidade e, como tal, impõe à Administração Pública o dever, e não a mera prerrogativa, de zelar pela regularidade de sua atuação (dever de vigilância).

Assim, em se tratando das contratações feitas pelo ente público, deve-se observar a impessoalidade, a eficiência, a publicidade, a moralidade e a legalidade, de forma a se realizar qualquer contratação em vista de se despendar o erário público da forma mais eficiente e que melhor atenda o interesse público, o que se consubstancia no alcance da proposta mais vantajosa.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica do ato, para a anulação do despacho homologatório, e ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise da Assessoria Jurídica.

Desse modo, diante de toda contextualização fática e documental, para salvaguardar os interesses da Administração

É o parecer jurídico que se submete à apreciação superior.



Marilene Ortelani Teixeira Peres
Diretor(a) I

Em 13/12/2024, às 20:54.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **116299410** e o código CRC **16A51087**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SUBPREFEITURA DE PIRITUBA / JARAGUÁ****Gabinete do Subprefeito**

Rua Carlos da Cunha Mattos, 61/67, - Bairro Chácara Inglesa - São Paulo/SP - CEP 05140-040

Telefone: 3973-2512

Despacho**SUBPREFEITURA PIRITUBA/JARAGUÁ****PROCESSO SEI Nº 6051.2024/0003229-9****DESPACHO DE ANULAÇÃO DE HOMOLOGAÇÃO**

Assunto: Representação em face do Edital do Pregão Eletrônico 04/SUBPJ/2024, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de conservação e manutenção de áreas verdes, áreas urbanizadas e áreas ajardinadas, na jurisdição da Subprefeitura Pirituba/Jaraguá – OFÍCIO SSG SUSPENSÃO 30016/2024 - Processo Eletrônico TC/023880/2024.

I - À vista dos elementos constantes na manifestação da Comissão Permanente de Licitação sob SEI 116236735, em especial pelos motivos explanados pela Assessoria Jurídica sob SEI 116299410, face ao Relatório Conclusivo do Tribunal de Contas do Município em razão da Representação apresentada pela empresa APENG Serviços e Construções Ltda sob SEI 116006970, e nos termos da competência delegada pela Lei Municipal nº 13.399/02, com fundamento no inciso I do art. 71, da Lei Federal nº 14.133/2021, inc. XIV, do art. 3º do Decreto Municipal nº 62.100/2022 e a Súmula 473 do STF, que decido por **TORNAR NULO o ato que adjudicou e homologou o procedimento licitatório acima referenciado à empresa Hiplan Construções e Serviços de Manutenção Ltda na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, cujo o objeto visa a contratação de empresa para prestação de serviços de conservação e manutenção de áreas verdes, áreas urbanizadas e áreas ajardinadas, na jurisdição da Subprefeitura Pirituba/Jaraguá;**

II - Publique-se;

III - A seguir elaborar Ofício ao Tribunal de Contas do Município de São Paulo, solicitando autorização para a retomada do Certame Licitatório.

**Marcos Antonio Zerbini****Subprefeito(a)**

Em 16/12/2024, às 11:59.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **116342441** e o código CRC **5D48CF34**.